



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. 05
C	De 08 / 06 / 1995
C	
	Rubrica

**Processo n.º 13808.002042/92-60**

Sessão de : 20 de outubro de 1994

**Acórdão n.º 203-01.846**

**Recurso n.º: 96.616**

Recorrente : MASSAHIRO KASHIO

Recorrida : DRF em São Paulo - SP

**ITR - ISENÇÃO - PRÉ-REQUISITOS** - Uma vez que não foram atendidos os pré-requisitos da legislação para o aproveitamento do benefício da isenção, não há como dar guarida ao pleito. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MASSAHIRO KASHIO.

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues (justificadamente) e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994.

Osvaldo José de Souza - Presidente e Relator

Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da  
Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

HR/mdm/AC/MAS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo n.º 13808.002042/92-60**

**Recurso n.º : 96.616**

**Acórdão n.º: 203-01.846**

**Recorrente : MASSAHIRO KASHIO**

## RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA no montante de Cr\$ 564.094.572,00 correspondente ao exercício de 1992 do imóvel de sua propriedade denominado "Bom Bocado", cadastrado no INCRA sob o Código 624 187 005 657 4, localizado no Município de Vinhedo-SP.

Não aceitando tal notificação, o requerente procedeu à impugnação (fls. 01) alegando que o imóvel tem direito à isenção do ITR, pois é minifúndio utilizado para sustento familiar (área de 1,61 ha).

A autoridade julgadora de primeira instância, a fls. 12/14, tomou conhecimento da impugnação, para DEFERI-LA na parte referente ao questionamento da área do imóvel e do VTN (calculado em função da área), e INDEFERI-LA, relativamente à alegação do direito à isenção. Em vista do disposto no inciso I do art. 34 do Decreto n.º 70.235/72 (PAF), o julgador singular recorreu de ofício da parte desta decisão que foi julgada favoravelmente ao contribuinte, ao Sr. Superintendente Regional da Receita Federal da 8.ª Região Fiscal, pelo fato de o valor do crédito exonerado ser superior ao limite desta alçada.

No entanto, de acordo com a Informação Fiscal de fls. 21, a Medida Provisória n.º 367/93 alterou o inciso I do art. 34 do Decreto n.º 70.235/72, estabelecendo o limite em 150.000 UFIRs, não cabendo mais aquele recurso.

Cientificado em 27.10.93, o interessado interpôs recurso voluntário em 17.11.93, alegando as mesmas razões apresentadas na peça impugnatória, acrescentando, ainda, que:

a) a área que foi declarada como inaproveitável hoje aproveita-se da própria condição do local com tanto sacrifício para cultivar arrozal que é solo propício para tal agricultura; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo n.º : 13808.002042/92-60**

**Acórdão n.º : 203-01.846**

b) se a própria Constituição Federal, no seu art. 153, parágrafo 4.º, isenta do ITR as pequenas glebas rurais e, igualmente, as Leis n.ºs 4.504/64, 6.746/79 e Decreto n.º 84.685/80 fazem a isenção da área inferior a um módulo fiscal, será uma injustiça tributar uma área tão pequena que serve apenas para trabalho da família.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13808.002042/92-60

Acórdão n.º: 203-01.846

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

Isto posto e considerando que o pleito da recorrente refere-se à "isenção" por se tratar de minifúndio e que serve exclusivamente ao sustento da família.

A legislação pertinente, já citada, prevê a isenção pretendida para os casos de minifúndios que sirvam ao sustento familiar desde que seja cultivado, isto é, que o grau de utilização da terra seja superior a 30% (trinta por cento).

Alega o recorrente que a terra no exercício em questão "foi declarada por mim como inaproveitável foi em tese, pois, é local de baixio. Hoje, aproveitamos..." quando do recurso em 17.11.93.

Está perfeito. Entendo que, à época da declaração em 1991, a terra de fato era inaproveitável, ou por outra, inaproveitada, vez que não há informação de resultado nenhum da exploração.

Agora, em 1993, já está sendo aproveitada. Ótimo. Isto servirá para os exercícios de 1993 e outros. Não atende, porém, aos requisitos da isenção para o exercício de 1991.

Está correta, portanto, a decisão do delegado e não merece reparos.

Conheço, pois, do recurso, e lhe nego provimento.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994.

  
OSVALDO JOSÉ DE SOUZA